



PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO CAU/MS Nº PROTOCOLO SICCAU (Nº 1019807/2019)
RECORRENTE	JÉSSICA MOREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	RECURSO AO CAU/BR EM FACE DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MS QUE MANTEVE ENCAMINHAMENTO DE FATOS PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/MS
DELIBERAÇÃO Nº 038/2022 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na sede do CAU/BR, nos dias 4 e 5 de agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o OFÍCIO n. 268/2021 - 2023 - PRESI/CAU/MS, o qual encaminha recurso frente à Deliberação Plenária do CAU/MS;

Considerando o relatório e voto fundamentado da relatora da CEP-CAU/BR, conselheira Ana Cristina Lima Barreiros da Silva apresentado à Comissão;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de:

- a) NÃO CONHECER do recurso interposto;
- b) Remeter a decisão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso do Sul (CAU/MS), mantendo-se a decisão de arquivamento o processo administrativo Protocolo nº 1101820/2020 e de encaminhamento dos fatos para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MS (CED-CAU/MS);
- c) Orientar o CAU/MS sobre a impossibilidade de interposição de recurso frente aos despachos internos de encaminhamento, de natureza eminente procedimental, por força da regulamentação vigente, e a necessidade de se revisar as comunicações processuais que eventualmente prevejam tal prerrogativa recursal.

2 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar e tramitar o protocolo para Presidência	Até 5 dias
2	Presidência	Encaminhar protocolo ao CAU/MS	A definir

3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 4 de agosto de 2022.



**Patrícia
Luz**

Assinado de forma digital por Patrícia Luz
Dados: 2022.08.29
22:43:38 -03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora



Assinado digitalmente por ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA:18451519253 em 2022.09.06 13:50:13

ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-Adjunta



Assinado digitalmente por ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS:236083662 em 2022.09.19 10:44:39

ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro



Assinado digitalmente por GUIVALDO D ALEXANDRIA BAPTISTA:06586406587 em 2022.08.31 08:38:41

GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA
Membro



Assinado digitalmente por RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO:033462148 em 2022.09.06 19:05:23

RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro



PROCESSO	PROCESSO PROTOCOLO SICCAU Nº 1019807/2019 (CAU/MS)
RECORRENTE	JÉSSICA MOREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	RECURSO AO CAU/BR EM FACE DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/MS QUE MANTEVE ENCAMINHAMENTO DE FATOS PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/MS
RELATORA	CONS. FED. ANA CRISTINA LIMA BARREIROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão do Plenário do CAU/MS que negou provimento ao pedido da RECORRENTE para que fatos apurados pela Gerência de Fiscalização do CAU/MS e analisados pela Comissão de Exercício profissional do CAU/MS (CEP-CAU/MS) não fossem encaminhados para apuração de natureza ético-disciplinar pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MS (CEP-CAU/MS).

O processo tem origem na apuração, de ofício, da Gerência de Fiscalização do CAU/MS (GERFIS-CAU/MS), de 25 de novembro de 2019, que relata a constatação, a partir da solicitação de RRT extemporâneo para projeto e execução de obra, e da utilização de RRTs sem validade para o mesmo endereço de obra em processo de aprovação do projeto com alvará na Prefeitura. Na ocasião, os RRTs extemporâneos encontravam-se aprovados, mas pendentes de pagamento de multa. (fl.2)

São anexadas cópias das páginas de consulta no site da SEMADUR, no qual foram encontrados dois processos de aprovação de projeto arquitetônico criados em 27 de setembro de 2018 e 5 de dezembro de 2018, com alvarás vinculados ao RRT 7480633, considerado inválido devido à falta de pagamento. (fls 10 e 11).

Em 3 de dezembro, os fatos são encaminhados à CEP-CAU/MS, que em 12 de designa relator para a matéria.

Em 14 de julho de 2020, o processo é baixado em diligência à Gerência de Fiscalização para que seja verificado a regularização do fato gerador.

Em 31 de julho de 2020, a GERFIS-CAU/MS informa que os RRTs extemporâneos de projeto e execução estavam válidos, com as respectivas multas pagas em 28 de novembro de 2019. Aponta que houve regularização quanto a Responsabilidade Técnica, porém, frente a denúncia de ofício em razão do profissional ter utilizado RRT sem validade para o processo de aprovação do projeto com alvará em prefeitura, verificado por meio de atividade fiscalizatória. (fl.21).

Em 21 de setembro de 2020, o processo é baixado novamente em diligência a pedido do conselheiro relator para verificação de reincidência da profissional. Em resposta, a GERFIS-CAU/MS informa que a existência dos seguintes documentos de fiscalização por ausência de RRT:

- 18 autos de infração arquivados por regularização e pagamento de multa;
- 7 notificações arquivadas por regularização;
- 34 autos de infração encaminhados para cobrança após decisão de CEP/UF;
- 7 autos de infração encaminhados para cobrança após decisão do Plenário CAU/UF;
- 5 autos de infração com pagamento de multa sem regularização;
- 4 autos de infração em andamento.

Em 11 de novembro de 2020, a CEP-CAU/MS aprova o parecer do conselheiro relator no sentido de:



1. Encaminhar os autos para devida apreciação da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MS, em conformidade com o art. 12 e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017; e
2. Após o encaminhamento, vota pela extinção e arquivamento do Processo Administrativo nº1019807/2019, com base no art. 44, inciso II, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Em seu parecer, o conselheiro relator considerou a regularização por meio dos RRTs extemporâneos com as devidas multas pagas e o fato da constatação de diversas infrações similares, configurando reincidência na prática.

Em 19 de novembro de 2020, o CAU/MS encaminha ofício à arquiteta e urbanista interessada, informando sobre a decisão da CEP-CAU/MS e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário daquele conselho no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Destaca-se que não foi instaurado processo de fiscalização, com emissão de notificação preventiva ou auto de infração lavrados em desfavor da interessada, conforme ritos e procedimentos dispostos na Resolução CAU/BR nº 22/2012 que trata de fiscalização.

Devido a suspensão dos prazos para cumprimento de decisões e intimações devido a pandemia de COVID-19, o mesmo ofício é reenviado, sendo recebido pela interessada em 25 de março de 2021.

Em 23 de abril de 2021, a interessada encaminha defesa, alegando ter regularizado a situação de ausência de RRTs de forma extemporânea, com o pagamento de taxa e da multa. Informa que tem tomado o cuidado ao protocolar novos processos na Prefeitura Municipal de Campo Grande com os devidos RRTs já pagos para não ter problemas. E que segue pagando o boletos e multas de forma extemporânea de outros RRTs, e que a demora se devia a problemas financeiros causados pela pandemia.

Em 2 de julho de 2021, o Plenário do CAU/MS aprova o parecer da conselheira relatora nos seguintes termos: conhecer o recurso apresentado e negar provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão de Exercício Profissional, para encaminhar cópia do presente processo para apreciação da Comissão de Ética e Disciplina, extinguindo-se e arquivando-se o presente processo com fundamento no inciso III do art. 44 da resolução nº 22/2012 CAU/BR.

Em 27 de setembro de 2021, a interessada recebe ofício do CAU/MS informando sobre a decisão do Plenário do CAU/MS e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do CAU/BR no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Em 28 de outubro de 2021, a interessada, por meio de advogado legalmente constituído, encaminha recurso ao Plenário do CAU/BR (fl. 75), em que requer a anulação da decisão de encaminhar o presente processo para apreciação da Comissão de Ética e Disciplina, sob o princípio da finalidade, haja vista que não há infrações capazes de causar reincidência, não incidindo, portanto, no art. 17 da Resolução CAU/BR nº 22.

Alega que “não se faz necessário sequer a instauração de processo ético disciplinar, tendo em vista que a recorrente regularizou e está buscando agir corretamente de forma espontânea, alcançando, portanto, o propósito da simples fiscalização, qual seja, exigir que arquitetos e urbanistas brasileiros e profissionais liberais a sempre conduzirem suas atividades dentro dos princípios éticos.”

Exaltou “o fato de que nenhuma das atitudes da recorrente causaram prejuízo ou colocaram em risco qualquer vida ou bem, além disso, buscou reparar a situação assim que pode, conforme alegou em sua primeira defesa.”

Também alega que os documentos trazidos pela Gerência de Fiscalização tratam-se de autos e notificações e autos de infração arquivados ou em andamento, não havendo decisão transitado em julgado



para se poder falar em reincidência, conforme disposto no art. 17 da Resolução CAU/BR nº22, de 2012.

VOTO FUNDAMENTADO

Constata-se, dos autos, que o procedimento adotado pela Gerência de Fiscalização do CAU/MS sequer levou à instauração de um processo de fiscalização na forma do § 1º do art. 15 da Resolução CAU/BR nº 22, de 4 de maio de 2012, já que, no caso, não houve a lavratura de auto de infração, nem mesmo de notificação preventiva.

A apuração adotada pela Gerência de Fiscalização do CAU/MS e a manifestação da CEP-CAU/MS sobre os fatos ocorreram em rito de natureza eminentemente procedimental e preparatória na forma da regulamentação vigente, de maneira que o contraditório é mitigado.

O encaminhamento interno de fatos para apuração pelas comissões competentes configura mero procedimento, não estando sujeito à interposição de recurso para discutir as razões do procedimento em si.

Por essa razão, não se vislumbra interesse da RECORRENTE para discutir o encaminhamento objetivamente previsto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, pois a decisão recorrida, no ponto, apenas orientou a tramitação interna dos fatos.

Não havendo interesse recursal, formo convicção pelo não conhecimento do recurso.

Ressalto que as razões recursais apresentadas, ainda que não apreciadas em razão do convencimento formado, poderão ser reiteradas quando da apuração dos fatos pela CED-CAU/MS, no caso de juízo de admissibilidade positivo, não se vislumbrado prejuízos à RECORRENTE, que terá pleno direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa no momento oportuno.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, recomendo à CEP-CAU/BR:

- a) NÃO CONHECER do recurso interposto;
- b) Remeter a decisão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso do Sul (CAU/MS), mantendo-se a decisão de arquivamento o processo administrativo Protocolo nº 1101820/2020 e de encaminhamento dos fatos para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MS (CED-CAU/MS);
- c) Orientar o CAU/MS sobre a impossibilidade de interposição de recurso frente aos despachos internos de encaminhamento, de natureza eminente procedimental, por força da regulamentação vigente, e a necessidade de se revisar as comunicações processuais que eventualmente prevejam tal prerrogativa recursal.

Brasília, 4 de agosto de 2022.



Assinado digitalmente
por ANA CRISTINA
LIMA BARREIROS DA
SILVA:18451519253
em 2022.09.06 13:41:11

Ana Cristina Lima Barreiros da Silva
Conselheira Federal Relatora